

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.991/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002195019-74
Impugnação: 40.010129087-46
Impugnante: Posto Confiança Ltda
IE: 525034592.00-26
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DESACOBERTADA - COMBUSTÍVEL. Constatada a saída de combustíveis (gasolina, etanol e diesel) desacobertos de documentação fiscal. Exigência apenas de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária. Mantida a penalidade exigida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de combustíveis (gasolina, etanol e diesel) desacobertos de documentação fiscal, constatada mediante levantamento quantitativo, do período de 01/12 a 02/12/10.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/27.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa o Auto de Infração sobre saída de mercadoria sujeita à substituição tributária (combustíveis) desacoberta de documentação fiscal, sujeitando-se, portanto, à penalidade prevista no art. 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Foram constatadas saídas de gasolina, etanol e óleo diesel desacobertas de documentação fiscal, no período de 23/09/03 a 31/12/04, apuradas mediante levantamento quantitativo de combustíveis.

O levantamento quantitativo realizado encontra-se à fl. 5 e a planilha demonstrativa, às fls. 06/07. O levantamento fiscal consistiu na análise do estoque inicial de combustíveis, constante do Livro Movimentação de Combustíveis – LMC, em 01/12/10, mais as compras e aferições (LMC), menos as vendas declaradas.

Apurou-se, assim, o estoque que foi comparado com a contagem física de mercadorias e as leituras dos encerrantes das bombas de combustíveis do dia 02/12/10. A diferença apurada corresponde à saída sem documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A própria Autuada afirma tratar-se de "erros" no preenchimento do LMC – Livro Movimentação de Combustíveis, ou seja, erros de soma, subtração e ausência de lançamentos na escrituração do livro.

O LMC – Livro Movimentação de Combustíveis é livro fiscal e se destina ao registro diário de toda a movimentação de combustíveis, nos termos do art. 160, inciso IX, § 9º do RICMS/02:

"Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V:

(...)

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis"

§ 9º - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP)."

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada e saída e dos encerrantes (leituras iniciais e finais), procedimento tecnicamente idôneo nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias".

A Autuada não trouxe efetivamente aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração no sentido de comprovar suas alegações, limitando-se a alegar erro dos dados por ela próprios inseridos no LMC.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em relação à aplicação do permissivo legal a mesma foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml

CC/MG